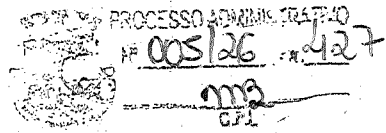




Processo Administrativo nº: 00005/2026

Requerente: Poder Legislativo Municipal

Assunto: Recurso Administrativo - Art. 165 da Lei nº 14.133/21



I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo licitante CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 02.478800/0001-48, por meio do qual pugna pela inabilitação e aplicação de sanções à empresa MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026. O referido certame objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de outsourcing de impressão, com fornecimento de insumos, exceto papel.

Em síntese, a insurgência recursal fundamenta-se em dois eixos principais: (i) a suposta ausência de previsão no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da atividade de serviços de locação de equipamentos; e (ii) a ausência de elementos mínimos que assegurem a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentada pela empresa MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Instada a se manifestar, a Pregoeira ratificou os atos de julgamento e habilitação às fls. 422/424, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o relatório do quanto basta. Passo ao exame do mérito.

II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo, e foi recebido pela agente pública responsável pela condução do procedimento, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será **dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**” (sem grifos no original)

Dessa forma, o recurso deve ser dirigido à autoridade competente — responsável pela designação do pregoeiro — por intermédio do próprio subscritor do ato recorrido. Recebida a peça recursal é superado o juízo de admissibilidade, cumpre ao pregoeiro exercer o juízo de retratação, caso entenda pela procedência das razões, ou manter motivadamente sua decisão. Na hipótese de manutenção, os autos deverão ser remetidos à autoridade superior, devidamente informados, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Depreende-se, portanto, que a competência para o julgamento definitivo do mérito recursal recai sobre a autoridade administrativa superior, cabendo a esta assessoria jurídica apenas a emissão de opinião técnica consultiva para subsidiar a decisão.

Sob essa ótica, cumpre ressaltar que as especificações técnicas delineadas no certame — incluindo o detalhamento do objeto, requisitos de habilitação e orçamentação — são de responsabilidade exclusiva do órgão requisitante. É a unidade técnica que detém o conhecimento especializado para definir as exigências indispensáveis ao atendimento do interesse público, cabendo ao controle jurídico apenas aferir a conformidade de tais exigências com os princípios da legalidade e da razoabilidade.



Fixadas tais premissas, passa-se ao exame do primeiro-ponto de insurgência. Aduz o recorrente que a empresa MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. carece de regularidade para o certame, sob o argumento de que seu código CNAE não contempla a atividade de locação de equipamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a premissa fática suscitada pelo recorrente é procedente, uma vez que, de fato, tal atividade não consta no rol de especialidades da referida licitante. Nada obstante, a pretensão de inabilitação ou desclassificação decorrente dessa omissão não merece prosperar.

Impende destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta-se no sentido de que a ausência de previsão expressa de atividades acessórias ou complementares no CNAE da licitante não constitui, isoladamente, óbice à sua habilitação. Prevalece o entendimento de que a compatibilidade deve ser aferida primordialmente em relação à atividade principal e à capacidade técnica da empresa para a execução do objeto, sob pena de formalismo exacerbado.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

[...]

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

(Acórdão nº 571/2006 - 2ª Câmara)

Nessa esteira, incumbe à Administração certificar-se de que o objeto social delineado nos atos constitutivos da licitante guarda compatibilidade fática com o escopo do certame.





Tal verificação deve pautar-se pela substância da atividade desempenhada, em detrimento de uma interpretação meramente literal e/ou restritiva dos códigos de classificação econômica. Portanto, a análise da habilitação deve priorizar a aptidão real da empresa para a execução contratual, evitando-se o cerceamento injustificado da competitividade por questões de ordem puramente formal.

Sendo assim, não subsistem fundamentos para a reforma da decisão da Pregoeira quanto a este tópico.

No que tange à arguição de insuficiência de elementos para assegurar a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., cumpre reiterar as premissas fundamentais que regem a instrução do processo administrativo.

Sob essa ótica, é cediço que a desqualificação de atestados em certames licitatórios não pode amparar-se em meras conjecturas ou na ausência de elementos formais secundários. A recusa de tais documentos exige a demonstração inequívoca de sua falsidade, inidoneidade ou, alternativamente, da incompatibilidade técnica entre o objeto certificado e o escopo pretendido pela Administração Pública.

Por conseguinte, o ônus de elidir tal presunção recai integralmente sobre o recorrente, a quem incumbe colacionar prova robusta de vício capaz de macular o teor do documento apresentado, sob pena de indevida restrição ao princípio da ampla competitividade.

Nesse prisma, diante da dúvida suscitada, a autoridade responsável pela condução do certame atuou com o devido zelo ao promover diligências complementares, visando aclarar os fatos e ratificar o teor dos documentos apresentados. Tal medida encontra respaldo no dever-poder de busca da verdade material, permitindo tanto a complementação de informações omissas quanto a confirmação da veracidade do conteúdo descrito, seja junto à licitante ou ao órgão emissor, conforme o critério de celeridade e segurança jurídica.





Portanto, uma vez constatada a veracidade das informações e inexistindo acervo probatório apto a infirmar o lastro documental, revela-se descabida a inabilitação da recorrida por questões meramente acessórias ou preciosismos formais que não coadunam com o interesse público.

Diante do exposto, conclui-se que a pretensão recursal não merece prosperar, razão pela qual opino pelo indeferimento das razões apresentadas.

III - CONCLUSÃO

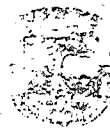
Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões e orientações:

- i)* a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta-se no sentido de que a ausência de previsão expressa de atividades acessórias ou complementares no CNAE da licitante não constitui, isoladamente, óbice à sua habilitação. Prevalece o entendimento de que a compatibilidade deve ser aferida primordialmente em relação à atividade principal e à capacidade técnica da empresa para a execução do objeto, sob pena de formalismo exacerbado;
- ii)* é cediço que a desqualificação de atestados em certames licitatórios não pode amparar-se em meras conjecturas ou na ausência de elementos formais secundários. A recusa de tais documentos exige a demonstração inequívoca de sua falsidade, inidoneidade ou, alternativamente, da incompatibilidade técnica entre o objeto certificado e o escopo pretendido pela Administração Pública;
- iii)* nesse prisma, diante da dúvida suscitada, a autoridade responsável pela condução do certame atuou com o devido zelo ao promover diligências complementares, visando aclarar os fatos e ratificar o teor dos documentos apresentados. Tal medida encontra respaldo no dever-poder de busca da verdade material, permitindo tanto a complementação de informações omissas quanto a confirmação da veracidade do conteúdo descrito, seja junto à licitante ou ao órgão emissor, conforme o critério de celeridade e segurança jurídica;





CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO

005126 432

2003
CPI

iv) uma vez constatada a veracidade das informações e inexistindo acervo probatório apto a infirmar o lastro documental, revela-se descabida a inabilitação da recorrida por questões meramente acessórias ou preciosismos formais que não coadunam com o interesse público.

É como me manifesto, opinando pelo não provimento do recurso.

Nova Friburgo, 02 de março de 2026.

Sala Dr. Luiz Mastrângelo Neto

Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo

OAB-RJ 220.529

Matrícula: 2166

